



COMARCA DE CHARQUEADAS  
1ª VARA JUDICIAL  
Travessa Juca Buchaim, 121

---

Processo nº: 156/1.03.0000793-8 (CNJ:.0007931-13.2003.8.21.0156)  
Natureza: Pedido de Falência  
Autor: Mercofer Comércio, Importação e Exportação de Aço e Ferro Ltda  
Réu: MCM- INDÚSTRIA & COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula Fernandes Benedet  
Data: 19/09/2012

Vistos, etc.

**MERCOFFER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇO E FERRO LTDA** ajuizou **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **METALÚRGICA CRUZ DE MALTA LTDA M.E.**, alegando ser credor da demandada no valor de R\$ 3.134,58, representada por cheques. Em face disso, postulou a procedência da ação e juntou documentos, fls. 02/19.

Indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, fls. 26/27.

Interposto recurso de apelação, o qual restou provido, fls. 58/69.

Citada, a requerida silenciou, fls. 64-v.

Certificada a inexistência de decreto falimentar contra a demandada, fl. 77.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência, fls. 79/80.

A falência foi decretada, fls. 82/85.

Foi publicado edital para publicidade da falência e de convocação dos credores à habilitação se deus créditos, fl. 88.

Sobreveio respostas de instituições bancárias informando a



inexistência de saldo disponível em nome da falida, 111 e 123.

Expedidos ofícios a Junta Comercial de Porto Alegre, Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Diretor do CRV, Cartório de Registro de Imóveis.

Nomeado síndico, fl. 146.

Sobreveio manifestação do síndico, postulando a intimação de todos os sócios para prestarem declarações, bem como para acostar os livros contábeis, para realização de perícia contábil e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Receita Federal e Detran, fls. 150/152.

Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento dos pleitos, fl. 154. Restaram deferidos, fl. 156.

Juntadas as respostas dos ofícios e certidões, fls. 168/171, 178/200 e 227.

O síndico requereu a extensão dos efeitos da falência para o sócio Alessandro de Azevedo, com a expedição de novo ofício a Detran, para registro de indisponibilidade de bem. Quanto a sócia Carmem, requereu sua intimação para acostar aos autos os livros da empresa, bem como a certificação sobre a existência de habilitações de crédito e/ou pedidos de restituição em face da massa falida, fls. 202/203.

O *Parquet* opinou pelo deferimento dos requerimentos realizados pelo síndico, fl. 206. Deferidos, fl. 208.

Juntado aos autos resposta do Detran, fl. 214/216.

O síndico renunciou, fl. 235.

Nomeado novo síndico, fl. 247.

O síndico postulou a renovação da intimação dos sócios para acostarem os livros obrigatórios da empresa, fls. 251/252.

O Ministério Público, em face da inércia dos sócios, postulou a expedição de mandado de busca e apreensão dos livros obrigatórios da empresa ré, fl. 264. Deferido, fl. 265.

O *Parquet* postulou a substituição do administrador, fl. 268.

Destituído o administrador. Na mesma oportunidade, nomeado novo síndico, fls. 273/275.



Manifestou-se o novo síndico, asseverando que o relatório que tratava o art. 103 do DL 7661/45, não foi apresentado, sendo que encontravam-se prescritos os delitos falimentares. Aduziu que a busca e apreensão dos livros contábeis da falida, já determinado, seria medida infrutífera e sem resultado prático. Relatou não haver bens arrecadados em nome da falida, havendo apenas bens indisponíveis de propriedade dos falidos. Requereu a remessa dos autos a contadoria do fórum para apuração de custas e créditos da falida, bem como intimação dos sócios para que manifestassem interesse na quitação dos débitos, ainda que de forma parcelada, fls. 277/278.

Determinada a remessa dos autos para contadoria, bem como intimação dos falidos para se manifestarem quanto ao interesse na quitação da dívida, fl. 292.

Juntados os cálculos, fls. 293/294.

Noticiado o falecimento da sócia Ângela, fl. 307-v.

O síndico postulou o encerramento do feito, nos moldes do art. 75 do Decreto Lei nº 7661/45, fls. 312/313.

Manifestou-se o *Parquet* pelo encerramento do feito, nos termos do art. 75, do Decreto Lei nº 7661/45, fls. 315/317.

## **É O RELATO.**

## **PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por MERCOFFER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇO E FERRO LTDA contra METALÚRGICA CRUZ DE MALTA LTDA M.E.

É caso de encerramento do processo falimentar, vez que nenhum bem foi arrecadado, tampouco houve a manifestação de eventuais interessados, intimados por edital.

Por derradeiro, ante a ausência de bens móveis e imóveis em nome dos devedores e da ausência de demandas e ou habilitações de créditos no procedimento, impõe-se o encerramento da falência.

Outrossim, as despesas processuais e os honorários do Síndico,



estes arbitrados em R\$ 1.000,00, devem ser suportados pela massa falida.

Nesse sentido, a propósito:

*"Apelação cível. Pedido de falência. **Encerramento do processo falimentar em virtude de inexistência de bens arrecadados. Honorários do Síndico. Ônus da massa falida.** À unanimidade, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70039260641, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/12/2010)"*

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** ajuizada por **MERCOFFER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇO E FERRO LTDA** em face de **METALÚRGICA CRUZ DE MALTA LTDA M.E.**

Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao síndico, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Charqueadas, 21 de setembro de 2012.

**Paula Fernandes Benedet**  
Juíza de Direito